

Acórdão: 2.802/03/CE
Recursos de Revisão: 40.060108877-89(Aut.), 40.060108815-86(Faz.)
Recorrentes: Companhia Paraibuna de Metais, Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Fazenda Pública Estadual, Companhia Paraibuna de Metais
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outros
PTA/AI: 01.000139918-66
Inscrição Estadual: 367.219883.00-36(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - DIÓXIDO DE ENXOFRE ANIDRO. Perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus conforme previsto no artigo 285, parágrafo único, item 3, do Anexo IX, do RICMS/96. Exclusão da Multa Isolada por inaplicável ao caso dos autos. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não providos, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus, sem comprovação dos respectivos internamentos, descaracterizando, assim, a isenção prevista no artigo 285 do Anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.175/02/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de MI, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 25.628,02 (valores originais de ICMS e MR).

DAS RAZÕES DA 1.ª RECORRENTE

Inconformada, a 1.ª Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão n.º (fls. 104 e 105), por intermédio de seu procurador legalmente habilitado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insurge-se quanto à exclusão da multa isolada, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar a imputação de que o destinatário era diverso do apontado nos documentos que compõem o feito.

Menciona o Acórdão 2.440/01/CE desta Casa como consonante com o pensamento ora externado.

Requer o provimento de seu Recurso de Revisão.

DAS CONTRA-RAZÕES DA 1.ª RECORRIDA

A 1.ª Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, contra-arrazoa o recurso da 1.ª Recorrente (fls. 115 a 117).

Argumenta que a Autuada/Recorrida cumpriu todos os atos que lhe cabiam para assegurar a efetivação das operações e o Acórdão guerreado é correto ao não deixar dúvidas quanto à entrega dos bens nos destinatários consignados nos documentos fiscais.

Conclui que a situação fática não permite que o Fisco chegue à conclusão a que chegou, de que resultou a imposição da penalidade.

Requer seja negado provimento ao Recurso de Revisão interposto pela parte contrária.

DAS RAZÕES DA 2.ª RECORRENTE

Também inconformada, a 2.ª Recorrente (Autuada) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão n.º (fls. 107 a 111), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Entende que o fato da SUFRAMA não disponibilizar as informações relativas ao internamento não significa que este não tenha ocorrido.

Sustenta que a exclusão da multa isolada confirma a assertiva de que as mercadorias efetivamente chegaram nos destinatários.

Observa que o transportador declarou que foram feitas as entregas nos destinatários corretos (vide fls. 66).

Postula não ter havido uma investigação circunstanciada dos fatos pelo Fisco, pois a simples consulta ao banco de dados da SUFRAMA não pode ser fundamento suficiente para a Autuação.

Propugna aplicar-se ao caso e em seu benefício o disposto no artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional, que transcreve.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finaliza manifestando-se no sentido de que a ausência de informação na internet não pode descaracterizar a isenção, porque a norma atribui a outrem o dever de implemento da obrigação.

Requer o provimento de seu Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 118 a 122, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos recursos interpostos. No mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pela Autuada e, pelo provimento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

DO MÉRITO

O cerne da insatisfação manifestada pela douta Procuradoria da Fazenda Estadual está no entendimento de que, uma vez comprovado e acatado pela e. Segunda Câmara de Julgamento que não se confirmou o internamento das mercadorias remetidas pelo Sujeito Passivo na Zona Franca de Manaus, de fato o destinatário não foi aquele arrolado nos documentos fiscais.

Tal entendimento do Fisco parte do pressuposto de que, não se comprovando o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, caracterizada estaria a indicação, nos documentos fiscais, de destinatário diverso do real.

Esta vinculação tem uma lógica que, no mínimo, permite-nos afirmar haver um forte indício de menção, nos documentos fiscais, de destinatário diverso.

Entretanto, referido indício haveria de ser comprovado pelo Fisco uma vez que não se pode afirmar, de forma categórica, que a não apresentação da Certidão de Internamento caracteriza destinatário diverso já que vários outros motivos vedam a formalização do processo de internamento da mercadoria, como prevêm os incisos I a III do artigo 295, do Anexo IX, do RICMS/96.

Pode-se concluir, pela análise dos fatos e documentos presentes nos autos, que a não apresentação das requeridas Certidões de Internamento é motivo suficiente para a descaracterização da isenção aplicada às operações mas não permite que se afirme, de maneira inequívoca, que o destinatário tenha sido diverso daquele consignado nos documentos fiscais.

Assim, pelos fundamentos expostos, deve ser mantida a exclusão da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, a Autuada/Recorrente também interpõe Recurso de Revisão, insatisfeita com a decisão prolatada pela e. Segunda Câmara. Persegue a ilustre procuradora a aprovação da tese de que restaram cumpridas todas as condições suficientes para a fruição do benefício da isenção nas operações que praticara e que foram objeto do feito fiscal.

Quanto ao tema, o Acórdão recorrido reúne suficientes fundamentos que não merecem reparos.

Em atendimento ao que prevê a Lei Complementar nº 24/75, em seu artigo 1º (*As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal*), o Convênio ICM nº 65/88 dispôs sobre a isenção do ICM nas remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus. A sua cláusula segunda previu que a isenção ficaria condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

O Convênio ICMS 36/97 já estabeleceu “*os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo (AM) com isenção do ICMS.*” É exatamente o seu teor que foi incorporado ao RICMS/96. Como se vê, o estabelecimento de condições para o gozo da isenção está conforme o ordenamento jurídico.

Como fora adequadamente tratado no Acórdão recorrido e aprovado à unanimidade, “tal isenção, como dispõe o próprio item 57 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, “Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus”.

Dentre as várias condições há a do item 3 do parágrafo único do artigo 285 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (art. 291, caput, do Anexo IX, do RICMS/96) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§2º, art. 291, Anexo IX, RICMS/96).

Diante da inexistência de tais declarações referentes a algumas notas fiscais de emissão da Autuada, o Fisco intimou-a a apresentar as respectivas Certidões de Internamento (fls. 09 - AR de fls. 10), concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, em atendimento ao artigo 298 do Anexo IX, do RICMS/96.

A Autuada, entretanto, não logrou comprovar que as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco no Anexo ao Auto de Infração (fls. 07) e na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria intimação de fls. 09 efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, uma vez que não apresentou qualquer documento comprobatório do fato.

Apenas e tão somente, o que a Impugnante faz é alegar que o internamento se concretizara, sem apresentar provas de suas alegações.”

Conclui-se que a descaracterização da isenção tem abrigo nas normas que regem a matéria e que o Fisco e a douta Segunda Câmara agiram neste aspecto com correção. Assim, deve-se manter a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão interpostos pela Fazenda Pública Estadual e pela Autuada. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso da Fazenda. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles(Relator) e Cláudia Campos Lopes Lara que lhe davam provimento. Também por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso da Autuada. Vencido, em parte, o Conselheiro José Luiz Ricardo que lhe dava provimento parcial, para adequar a alíquota ao percentual de 7%. Designado Relator, o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Pela Recorrente/Atuada, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/04/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/mc